



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2140-41.  
2010.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual

**Advogados:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outro

**Agravado:** Raimundo Sabino Castelo Branco Maués

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZADA.  
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitida a participação de filiados em programas partidários para a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não exceda o conteúdo político-comunitário e não haja menção a candidatura, eleições ou pedido de votos.
2. Na hipótese dos autos não há, ainda que forma subliminar ou dissimulada, qualquer menção a candidatura, eleições ou pedido de voto que poderiam caracterizar, em tese, propaganda eleitoral extemporânea no âmbito da propaganda partidária.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto, reformando, por conseguinte, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o qual confirmou decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, impondo aos Agravados multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o Agravante, nas razões de seu apelo, que “o fato de não ter havido pedido de voto ou menção à candidatura futura não é determinante para descaracterizar a prática de propaganda eleitoral e o desvirtuamento da propaganda partidária” (fl. 227).

Apona que “durante todo o seu discurso o pré-candidato utilizou-se de uma mescla de propaganda partidária com promoção pessoal inculindo, primeiramente, as necessidades do Amazonas para logo após, usando os verbos na primeira pessoa do singular, envolver ‘suas lutas no Distrito Federal na busca de recursos que beneficiam o seu Estado’ e sugstiona ser um guardião dos direitos do povo.” (fl. 228).

Pondera que “divulgar as atuações do parlamentar em Brasília, em horário de propaganda partidária, com o único objetivo de se promover pessoalmente – uma vez que vincular seu nome à obtenção de recursos para o Amazonas, ao combate à corrupção, à assistência do povo na defesa da floresta, denota nitidamente a realização dissimulada de pedido de voto – pode levar o eleitor a votar no pré-candidato em questão, em razão da clara associação entre ele e tais benefícios prometidos.” (fls. 228-229).

É o relatório. 

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, fundamentada no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, devido à veiculação pelo PTB de propaganda político-partidária com desvio de finalidade.

Segundo concluiu a Corte Regional, os Agravados utilizaram espaço de tempo destinado a suas inserções estaduais para promoção pessoal em favor de RAIMUNDO SABINO CASTELO MAUÉS, então pré-candidato e presidente do Diretório Estadual do PTB.

Estabelece o artigo 36-A da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

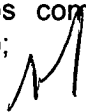
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Por sua vez, prescreve o artigo 45 da Lei nº 9.096/95, *litteris*:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;



III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso, entendeu a Corte de origem que ficou caracterizada exclusiva promoção pessoal, na propaganda partidária, em prol do segundo Recorrente, ora Agravado, à época, potencial candidato.

Transcrevo do acórdão recorrido excerto da propaganda partidária impugnada, *verbis* (fl. 152):

[...] A minha luta em Brasília tem trazido recursos que beneficiam o povo do Amazonas e tenho combatido a corrupção para que você e a sua família vivam melhor. Tenho sido um guardião dos direitos desse povo desassistido que precisa de um motivo para sorrir. O PTB acredita que também é possível viver da floresta com responsabilidade, protegendo nossas riquezas e vivendo desse grande manancial. Conte com o PTB. Conte comigo.

Todavia, examinando o trecho antes transcrito, não vislumbro, ainda que forma subliminar ou dissimulada, qualquer menção a candidatura, eleições ou pedido de voto que poderiam caracterizar, em tese, propaganda eleitoral extemporânea no âmbito da propaganda partidária.

Este Tribunal assentou que é permitida a participação de filiados em programas partidários para a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não exceda o conteúdo político-comunitário e não haja menção a candidatura, eleições ou pedido de votos, o que se enquadra nos objetivos legais da propaganda partidária. A propósito:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda institucional que veicula discurso de pré-candidatos sem que haja pedido de votos, nem mesmo de forma dissimulada, não configura propaganda eleitoral antecipada, incidindo a exceção prevista no art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(AgR- REspe nº 3942-74/AM, Rel. Ministro. ARNALDO VERSIANI, DJe 13.112012)



PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÕES DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.
3. Representação que se julga improcedente.
4. (Rp nº 1547-86/DF, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 21.6.2012; sem grifos no original)

No mesmo sentido: Rp 1549-56/DF, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15.6.2012; Rp 1131-55/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 12.5.2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2140-41.2010.6.04.0000/AM. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual (Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outro). Agravado: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.2.2014.